

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DE BOM JARDIM - MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA, conforme especificações contidas no Anexo I deste Edital.

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 08.866.317/0001- 17, com sede na Av. Domingos Sertão, 3016, São José, na cidade de Pastos Bons - MA, CEP 65870-000, endereço eletrônico Rosabarrosconstrutora@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO, EDIÇÃO N° 937/2022 na data de 02 de maio de 2022.

Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



a) habilitação ou inabilitação do

licitante; (...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

# II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações de BOM JARDIM - MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

### III. DOS FATOS

A empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA. interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 001/2022, escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de A presente licitação tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA, conforme especificações contidas no Anexo I deste Edital. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da documentação solicitada no item 3.2, sendo declarada inabilitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devia vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reforma.

## IV. DAS RAZÕES DO CRC MUNICIPAL.

Cadastro municipal fora do prazo;



O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações de BOM JARDIM - MA equivocou-se ao considerar a empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, haja vista a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da TOMADA DE PREÇO nº 001/2022.

### Vejamos:

O edital da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, diz o seguinte:

3.2. As empresas interessadas em participar do certame deverão comparecer ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, para efetuar o cadastro, atualizá-lo ou solicitar pelo e-mail prefeiturabomjardimcpl@gmail.com, ou ainda, que atendam perante a Comissão Permanente de Licitação, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, às condições exigíveis para cadastramento, na forma da Lei n.º 8.666/93.

Veja que abaixo como a empresa solicitou o CRC e o envio do mesmo pela CPL de BOM JARDIM - MA.

03/05/2022 17:54 Email - Rosa Barros construtora - Outlook SOLICITAÇÃO DE CRC Rosa Barros construtora <rosabarrosconstrutora@hotmail.com> Para: PREFEITURABOMJARDIMCPL@GMAIL.COM < PREFEITURABOMJARDIMCPL@GMAIL.COM > QSA ROSA BARROS.pdf; procuração 2102.pdf; SICAF 1702 1.pdf; SICAF.pdf; SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf; CNH digital gustavo.pdf; CNH Digital Rosa.pdf; crf 1804.pdf; MUNICIPAL 0305.pdf; CND MUNICIPAL 0305.pdf; CNPJ 1603.pdf; FALENCIA FEDERALBOA4.pdf; ce sp e sim jucema 2204.pdf; le 2102.pdf; cnd estadual 2505-mesclado.pdf; CND FEDERAL E TRT 0907.pdf; crea eliezer 032023.pdf; crea pj 3004.pdf; CONTRATO ENG CREA.pdf; VENHO ATRAVES DESTE SOLICITAR O CRC DESTA PREFEITURA CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO DA EMPRESA.

falencia 3005.pdf CRC CONTADOR 0606.pdf termo autenticacao livro diario 2020.pdf livro diario 2020.pdf NOTAS EXPLICATIVAS BALANCO 2020.pdf balanco rosa 2020.pdf



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA CNPJ: 08.866.317/0001-17 Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA

Rosabarrosconstrutora@hotmail.com (99) 98487-6895/98413-7045

OBSERVE, pela copia do email enviado a CPL de BOM JARDIM, com o devido CRC, foi solicitado o mesmo, com envio de documentos que exigem para retirada do mesmo, em data de 07 de abril de 2022, onde supera o prazo que exige o edital.

Segue abaixo o CRC emitido com data de 08 de abril de 2022.



#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

### CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

CNPJ: 08.866.317/0001-17

RAZÃO SOCIAL: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA

NOME DE FANTASIA: ROSA BARROS LTDA

NATUREZA JURIDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ENDEREÇO: AV DOMINGOS SERTÃO, N° 3016, SALA A, BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 65.870-000

MUNICIPIO: PASTOS BONS UF: MA

#### ATIVIDADE PRINCIPAL: 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

#### ATIVIDADE SECUNDÁRIAS:

01.61-0-99 - ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

02.30-6-00 - ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL

38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS

42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS

42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES

CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

42.99-5-99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS

43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS

43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E

REFRIGERAÇÃO

43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL

43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES

43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA

43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA





### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

77.19-5-99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR

77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

81,29-0-00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

VALIDADE DO CRC: 12 (DOZE) MESES

Bom Jardim/MA, 08 de abril de 2022.

Ingrid Silva dos Santos
Presidente da CPL
Portaria Nº 017/2021

Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, Bom Jardim - Maranhão - Brasil - CEP 65.380-000

Observe que o Certame foi no dia 11 de abril de 2022. Por tanto mais de 3 dias anteriores a licitação. Tanto o edital como a lei não fala em dias úteis, ou seja dias



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA CNPJ: 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA

Rosabarrosconstrutora@hotmail.com

(99) 98487-6895/98413-7045

corridos. Ainda tem o fato de que foi apresentado a documentação a CPL no dia 07 de abril de 2022 ou seja, atendendo a o mesmo item do edital e a lei, a apresentação até tres dias da abertura de envelopes de habilitação e proposta. Dessa forma, cai por terra o argumento utilizado pela comissão de que a parte autora **NÃO CUMPRIU O ITEM 3.2 DO EDITAL DESSA TOMADA DE PREÇO**.

O Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em licitações publicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES diz em sua defesa:

A interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido da ampliação da competição, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Via de regra, as licitações são efetuadas no local onde se situa a repartição interessada. Mas, isto não impedia a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais (Lei N. 8.666/93, art. 20, Parágrafo único).

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. observada a necessária qualificação (Lei N.8.666/93, art. 20, § 20). Nesta hipótese, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A documentação referida nos arts. 27 a 31 poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei (Lei N. 8.888/93, Art. 32, § 30).

Consequentemente, entendo que a empresa interessada pode participar do referido certame, ainda que não esteja cadastrada previamente. Mas, somente deverá ser habilitada se apresentar os





JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA

CNPJ: 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA Rosabarrosconstrutora@hotmail.com

(99) 98487-6895/98413-7045

documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei N. 8.666/93.

A eventual desqualificação da empresa, em razão da inexistência de cadastramento prévio, poderá ser objeto de recurso administrativo e representação ao Tribunal de Contas do Estado/SC.

https://licitacao.com.br/index.php/posso-entrar-com-um-recurso-para-participar-de-uma-tomada-de-precos-se-fui-inabilitado-por-ter-feito-o-crc-certificado-de-registro-cadastral-um-dia-antes-da-mesma/

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:



Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados incompatíveis com os princípios do art. 3°. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios.

Nesse diapasão, o insigne Professor **Marçal Justen Filho**¹ orienta, in litteratim:

Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento. (Sic) (Grifou-se).

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia"

¹ Comentários Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180.



imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicercado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da José Rosinaldo Ribeiro Eireli em participar da disputa em questão.

### IV. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.



Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer- se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando- se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DAUNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Pastos Bons - MA, 03 de maio de 2022.

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA

CNPJ: 08.866.317/0001-117 Sr. Gustavo Tonhá Alves Santos RG nº: 11.323.190-30

CPF nº 803.674.025-72